



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.337, DE 2025 **(Do Sr. Murilo Galdino)**

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tratar da garantia da realização de consultas, serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos previamente agendados pelo beneficiário em data anterior ao descredenciamento do prestador.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. MURILO GALDINO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tratar da garantia da realização de consultas, serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos previamente agendados pelo beneficiário em data anterior ao descredenciamento do prestador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 17.

§ 5º No caso de descredenciamento de prestador de serviços de saúde, a operadora deverá assegurar a realização de consultas, serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos previamente agendados pelo beneficiário em data anterior ao descredenciamento, independentemente de ter havido comunicação prévia, sem ônus adicional ao beneficiário.

§ 6º Para fins de comprovação do agendamento prévio, admitem-se comprovantes emitidos pelo prestador, protocolos de autorização, registros eletrônicos de agendamento, mensagens ou outros meios idôneos que indiquem data e horário marcados.

§ 7º O descumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º sujeita as operadoras de planos privados de assistência à saúde infratoras às penalidades do art. 25 desta Lei, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Imagine-se um beneficiário de plano de saúde que, após semanas de espera, consegue agendar uma consulta com especialista de difícil acesso. Ele cria toda a expectativa legítima em torno daquele atendimento, com a preparação necessária para o diagnóstico ou continuidade de um tratamento. Entretanto, ao se aproximar da data marcada, o paciente é surpreendido com a informação de que o profissional foi descredenciado pela operadora e que, por isso, a consulta não poderá ser realizada. Nessa situação, o consumidor não apenas sofre frustração e perda de tempo. O seu quadro clínico pode até agravar-se por falta de assistência adequada.

É essa situação que milhares de brasileiros enfrentam diariamente, sem que as normas vigentes ofereçam proteção adequada. A Lei nº 9.656, de 1998, regulamenta os planos e seguros privados de assistência à saúde e, em seu art. 17, estabelece regras para o descredenciamento de prestadores e exige comunicação prévia e substituição por outros equivalentes. Todavia, a legislação não trata de forma expressa sobre a situação de beneficiários que já tenham realizado agendamento de consultas, exames, procedimentos ou tratamentos antes do descredenciamento do prestador.

Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica e pode impor prejuízos aos consumidores. Na prática, mesmo quando a operadora cumpre a exigência de comunicação prévia, pacientes que já haviam marcado atendimentos podem ser surpreendidos pela negativa de cobertura, situação que afronta os princípios da boa-fé objetiva e da confiança legítima, basilares nas relações de consumo.

Este Projeto de Lei tem por objetivo corrigir essa distorção e assegurar ao beneficiário a efetiva realização das consultas, dos serviços de apoio diagnóstico, dos tratamentos e dos demais procedimentos previamente agendados antes do descredenciamento, independentemente da comunicação feita pela operadora. O texto da Proposição prevê formas de comprovação do agendamento prévio, como protocolos, registros eletrônicos ou mensagens, de modo a evitar controvérsias e garantir segurança tanto ao beneficiário quanto à operadora. Com isso, busca harmonizar a disciplina da Saúde Suplementar com a tutela efetiva do



consumidor, previne prejuízos e assegura continuidade assistencial em situações que envolvem legítima expectativa de atendimento já agendado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado MURILO GALDINO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO
DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199806-03:9656>

FIM DO DOCUMENTO